



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2023.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
INTÉRPRETE E TRADUTOR INDÍGENA NOS  
ATENDIMENTOS PRESTADOS POR ÓRGÃOS  
PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
CAMPO GRANDE-MS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS

***A p r o v a:***

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de disponibilizar intérprete e tradutor indígena nos atendimentos prestados por órgãos municipais, direta ou indiretamente, sempre que houver demanda por parte de membros das comunidades indígenas que não possuam fluência na língua oficialmente adotada pelo município.

Art. 2º. A disponibilização do intérprete e tradutor indígena deverá ser realizada de forma gratuita aos membros das comunidades indígenas e será garantida nos serviços públicos municipais.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande – MS, 1º de agosto de 2023.

  
**PROF. ANDRÉ LUIS**  
Vereador - REDE



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de lei visa garantir um tratamento igualitário e justo para os membros das comunidades indígenas que, muitas vezes, enfrentam dificuldades para se comunicar com os órgãos públicos municipais por não dominarem a língua oficialmente adotada pelo município.

Em um país profundamente desigual como o Brasil, uma das formas de exclusão social pouco discutidas é a linguística. Com aproximadamente 300 línguas faladas, além da língua portuguesa, indígenas e outras minorias linguísticas são excluídas de direitos fundamentais e do exercício da cidadania por dificuldades de acesso ao poder público.

A advogada Maria Teresa de Mendonça Casadei<sup>1</sup> investigou problemas de comunicação e acesso a direitos da população indígena que não domina a língua portuguesa, e constatou que o grau de acessibilidade linguística nos três poderes, na prática, é inexistente. No Poder Executivo, atualmente não existe política pública sobre o tema. No Legislativo, não há lei ou ato normativo a respeito da acessibilidade. E no Judiciário, a legislação prevê acompanhamento de tradutores e intérpretes em processos criminais, mas o indígena não desfruta do direito de se comunicar e ter acesso aos processos em sua língua tradicional.

No Brasil, conforme dados do último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2010), existem 305 povos indígenas. O percentual de indígenas que falam a língua indígena no domicílio era de 57,1%, quando consideramos somente aqueles(as) que viviam dentro das Terras Indígenas. Da mesma forma, aumentou para 28,8% o percentual daqueles(as) que não falam o português. Essa característica confirma o importante papel desempenhado pelas terras indígenas, no tocante às possibilidades de permanência das características socioculturais e estilos de vida dos(as) indígenas.

---

<sup>1</sup> CASADEI, Maria Teresa de Mendonça. (In)Acessibilidade Linguística dos Povos Indígenas nos Poderes Estatais e a (Ex)inclusão Social. São Paulo. 2022. Acesso em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8161/tde-19082022-174429/publico/2022\\_MariaTeresaDeMendonca\\_VCorr.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8161/tde-19082022-174429/publico/2022_MariaTeresaDeMendonca_VCorr.pdf)>



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

A presente proposição atende à necessidade de políticas públicas que respeitem e valorizem a diversidade linguística e reconheçam o Brasil como um país pluricultural e multilíngue. Em contexto de tentativa de invisibilização dos povos indígenas é preciso avançar em alguns aspectos já resguardados na Constituição Federal de 1988, em especial em seu art. 232.

Esta proposição se norteia em experiências já realizadas no ensino, na interpretação e na tradução em línguas indígenas, nas áreas de ciências sociais, educação, saúde, administração, justiça, imigração e serviços sociais, respeitando a necessidade do diálogo intercultural entre diferentes povos, favorecendo o respeito, a justiça e a equidade na resolução de problemas e conflitos.

A Resolução n.º 287/2019, do Conselho Nacional de Justiça, e a Resolução n.º 230/2021, de 8 de junho de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público, se tornam referências para a presente proposta, uma vez que estabelecem procedimentos para diálogo e recepção de indígenas para tratar de questões jurídicas e penitenciárias das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade.

A Resolução n.º 287/2019 busca alinhar o tratamento jurídico e penal das pessoas indígenas aos marcos consolidados pela Constituição de 1988, garantindo à pessoa indígena o acompanhamento por intérprete da sua comunidade em todas as etapas do processo. A resolução salienta a necessidade de que tribunais cadastrem intérpretes indígenas das etnias presentes na região, bem como que ofereçam cursos de capacitação e atualização para servidores(as) da esfera jurídica e penitenciária, considerando princípios de igualdade e não-discriminação.

Da mesma forma, a Resolução n.º 230/2021 apresenta diretrizes para a recepção de povos indígenas em suas instalações, sempre focadas no respeito à autoidentificação; às especificidades socioculturais dos grupos e à flexibilização de exigências quanto a trajes, de modo a respeitar suas formas de organização e vestimentas, bem como pinturas no corpo, adereços e símbolos; e respeito à língua indígena e garantia de mecanismos para a tradução ou interpretação das demandas levadas por esses povos à esta instituição.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

É importante, portanto, destacar que esta proposição se coaduna com as iniciativas existentes pelo Brasil, de municípios com línguas indígenas cooficializadas, o que reforça a necessidade de atendimento e contratação de profissionais para o atendimento nessas línguas.

A política de cooficialização de línguas teve início com a Lei n.º 145/2002, pelas línguas indígenas Nheengatu, Baniwa e Tukano, no município de São Gabriel da Cachoeira (AM - Noroeste da Amazônia). A Lei n.º 0084/2017 oficializou a língua Yanomami, também nesse município. Atualmente essa política inclui outras línguas indígenas que já foram cooficializadas: Guarani, em Tacuru (MS), pela Lei n.º 848/2010; Akwe-Xerente, em Tocantínia (TO), pela Lei n.º 411/2012; Macuxi e Wapichana, nos municípios de Bonfim-RR, pela Lei n.º 211/2014; Cantá-RR, pela Lei n.º 281/2015; Mebêngôkre/Kaiapó, em São Félix do Xingu (PA), pela Lei n.º 571/2019; Tenetehara/Guajajara, em Barra do Corda (MA), pela Lei n.º 900/2020; Tikuna, em Santo Antônio do Içá (AM), pela Lei n.º 298/2020; Tupi-Nheengatu, em Monsenhor Tabosa (CE), pela Lei n.º 13/2021; Terena, em Miranda (MS), pela Lei n.º 1382/2017, ampliada pela Lei n.º 1417/2019<sup>2</sup>.

Na área da educação, a Lei de Diretrizes e Bases (LDB), em seu art. 32, assegurou às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas em suas escolas. Para tanto, a possibilidade de contratação de professor(a), intérprete e tradutor(a) de língua indígena poderá fortalecer o uso e a transmissão das línguas indígenas pelo Brasil afora.

Desta forma, considerando o exposto e o ensejo da Década Internacional das Línguas Indígenas (2022-2032), instituída pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18/12/19, para dar seguimento aos debates ocorridos no âmbito do Ano Internacional das Línguas Indígenas, proclamado pela UNESCO em 2019, apresento este Projeto de Lei, a fim de garantir o acesso a serviços públicos em sua língua nativas pelos povos indígenas.

O tema tem grande relevância, levando em consideração a recente criação do Ministério dos Povos Indígenas, presidido pela ativista Sônia Guajajara, cujas atribuições são: garantir aos indígenas acesso à educação e a saúde, demarcar terras indígenas e, combater o genocídio destas comunidades.

---

<sup>2</sup> Lista de Línguas Cooficiais em Municípios Brasileiros. Acesso em: <<http://ipol.org.br/lista-de-linguas-cooficiais-em-municipios-brasileiros/>>



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Como parâmetro, hoje quinze tradutores indígenas estão trabalhando em uma tradução da Constituição Federal para o nheengatu, língua de origem tupinambá falada por diversos povos que vivem na região amazônica. O trabalho deve ser concluído em outubro, com o lançamento da obra em uma cerimônia na cidade de São Gabriel da Cachoeira (AM). Será a primeira versão da Carta Magna em idioma indígena. A iniciativa é do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e está sendo coordenada pelo presidente da Biblioteca Nacional, Marco Lucchesi, e pelo professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) José Ribamar Bessa. Outro projeto pretende traduzir a Lei Maria da Penha para idiomas indígenas, atendendo a uma demanda apresentada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT).<sup>3</sup>

Trâmita em nível federal o projeto de lei n.º 2.935, de 2022 de autoria da ex-Deputada Federal Joenia Wapichana o projeto que cria e regulamenta categorias de professor, interprete e tradutor de Língua Indígena.

No território de Mato Grosso do Sul 79% da população indígena residem em terras indígenas, o que perfaz um contingente populacional de 61.158 pessoas, dentro so quais 6% não se declaram indígenas. Temos pelo menos 9 etnias, sendo elas: Kaiowá, Guarani (Ñandeva), Terena, Kadiwéu, Guató, Ofaié, Kinikinau, Atikum e Camba, que totalizam 7 línguas faladas em nosso estado, com grave risco de extinção.

Em nossa capital destacamos a existência de aldeias urbanas como a Maçal Souza, Água Bonita, Darcy Ribeiro, Núcleo Industrial (Indubrasil) e Tarsila do Amaral, com cerca de mais de 5 mil habitantes indígenas, caracterizando-se como o sétimo município do Brasil com o maior índice populacional indígena residindo na cidade (IBGE, 2010).

A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. A iniciativa de elaboração de leis, tanto complementares como ordinárias, cabe aos vereadores ou Comissões, ao Prefeito e aos

---

<sup>3</sup> FREIRE. Tâmara. Constituição e Lei Maria da Penha ganham tradução em idioma indígena. Agência Brasil. Acesso em: <<https://agenciabrasil.etc.com.br/justica/noticia/2023-05/constituicao-e-lei-maria-da-penha-ganham-traducao-em-idioma-indigena>>



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

cidadãos. Com isso, a matéria se encontra inserida na competência municipal, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.

Portanto, entendemos que essa proposição tem grande envergadura social. Do exposto, requiro apoio aos nobres pares para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2023.



**PROF. ANDRÉ LUIS**  
Vereador - REDE